



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 33-A, DE 2015 (Do Sr. Altineu Côrtes)

Propõe que a Comissão de Minas e Energia, com auxílio do Tribunal de Contas da União, realize ato de fiscalização e controle junto a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) sobre as concessionárias das usinas de Belo Monte, Jirau e Santo Antônio em relação aos atrasos nas obras das Hidroelétricas; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pelo arquivamento (relator: DEP. JOAQUIM PASSARINHO).

**DESPACHO:**  
À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

### S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Relatório prévio
- Relatório final
- Parecer da Comissão

Senhor Presidente,

Com base no art.100,§1º, combinado com o art.24, X, art.60, II e com o art. 61, §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e dos incisos IV, VII e VIII do art.71 da Constituição Federal, requeiro que V. Ex<sup>a</sup> se digne, com auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU para realizar ato de fiscalização e controle junto a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), sobre as concessionárias das usinas de Belo Monte, Jirau e Santo Antônio em relação os atrasos nas obras das Hidroelétricas.

### JUSTIFICAÇÃO

Em matéria publicada no jornal “O Globo”, dia 28 de Abril de 2015, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) negou o pedido de perdão às concessionárias por atraso nas obras das usinas hidroelétricas de Santo Antônio, Jirau e Belo Monte.

Maior projeto do país na área elétrica, Belo Monte deveria ter começado a gerar energia, e a entregá-la a seus clientes, em 28 de fevereiro de 2015. Nesta data, de acordo com cronograma previsto em contrato, entraria em operação a primeira turbina da hidrelétrica. Porém, de acordo a Norte Energia, isso só deve acontecer em novembro de 2015 – ou seja, 9 meses depois do previsto.

A alteração no cronograma isentaria a Norte Energia de comprar no mercado, de outras usinas, a energia que vai deixar de gerar devido a atrasos nas obras, para entregar aos clientes. A decisão da Aneel, portanto, deve obrigar o consórcio a cumprir seus contratos, o que pode representar um prejuízo milionário.

No caso da hidrelétrica de Santo Antônio, o consórcio alega que não teve responsabilidade pelo atraso de 107 dias (61 dias, para a agência), provocado por “greves e atos criminosos” no canteiro de obras, entre 2009 e 2013. Por isso, pediu à Aneel que a liberasse da obrigação de entregar a clientes um montante de energia equivalente ao de dias parados.

Como a hidrelétrica não conseguiu gerar essa energia devido ao atraso nas obras, por contrato o consórcio deve comprar no mercado, de outras usinas, para entregar aos clientes. Porém, com a disparada no valor da eletricidade nos últimos meses devido à falta de chuvas, o cumprimento dessa determinação pode provocar prejuízo milionário à empresa. Por isso a tentativa de livrar-se da obrigação. O contrato prevê a possibilidade de isentar o empreendedor nos casos em que o atraso foge ao seu controle. De acordo com a Aneel, porém, não é o caso de Santo Antônio.

Em seu relatório, o diretor da Aneel André Pepitone aponta que o cronograma de obras foi proposto pelo próprio consórcio, que assumiu o risco de atrasos provocados por greves consideradas legais e não abusivas pela Justiça.

Além disso, informou que, apesar dos movimentos que paralisaram o canteiro entre 2009 e 2010, nesse período a empresa propôs e assinou dois aditivos ao contrato para antecipar em um ano a data de início de operação da hidrelétrica em relação ao cronograma original, para dezembro de 2011.

No caso da hidrelétrica de Jirau, em Rondônia, foi negado pedido do consórcio Energia Sustentável do Brasil para ampliar novamente o prazo de entrada em

operação da usina por conta de greves e atos de vandalismo que atrasaram as obras.

Entre as justificativas da Aneel para rejeitar o pedido de alteração do cronograma está a de que as greves e paralisações são “risco de gestão do negócio assumido pelo empreendedor”.

Pelo exposto, cabe a esta comissão e aos nobres pares aprovar a presente proposta de fiscalização e controle para examinar os fatos doravante mencionados e efetivamente investigar com maior rigor, visto que os atrasos podem gerar prejuízos bilionários aos cofres públicos.

Sala das Sessões, 20 de Maio de 2015.

**Deputado Altineu Côrtes**

**PR/RJ**

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **RELATÓRIO PRÉVIO**

#### **I – DA SOLICITAÇÃO DE PFC**

A proposta de Fiscalização e Controle nº. 33/2015 propõe que a Comissão de Minas e Energia – com o auxílio do Tribunal de Contas da União – adote medidas necessárias para a realização de fiscalização e controle relativa às denúncias de atrasos nas obras das usinas de Belo Monte, Jirau e Santo Antônio.

#### **II – DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO**

O art. 32, XIV, “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão.

#### **III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA**

Conforme justificação do Deputado Altineu Côrtes, notícias publicadas nos jornais e na mídia em geral que a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) negou o pedido de perdão às concessionárias por atraso nas obras das usinas hidroelétricas de Santo Antônio, Jirau e Belo Monte. A referida multa por atraso pode gerar prejuízos bilionários aos cofres públicos, o que justifica a presente proposta de fiscalização e controle.

#### **IV – DO ALCANCE JURÍDICO E ADMINISTRATIVO**

Cabe a esta comissão avaliar os aspectos administrativo/econômico da referida decisão da ANEEL, tendo em vista o impacto direto na política energética nacional, da mesma forma se faz importante apurar os editais e contratos que se fizeram nesse ínterim atendem aos requisitos de eficiência e moralidade administrativa.

Com referência aos demais enfoques, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, a não ser os efeitos gerais, invariavelmente benéficos que possa, surgir de uma ação de fiscalização efetuada pelo Poder Legislativo, da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

#### IV – DO PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A investigação solicitada terá melhor efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) para examinar, mediante a realização de uma auditoria operacional, a eficiência das licitações e projetos, também é importante ressaltar o impacto que a obrigatoriedade da compra de energia no mercado livre por essas concessionárias impactariam o custo efetivo total da energia elétrica em nosso país.

Tal possibilidade está assegurada em nossa Constituição Federal, que permite ao Poder Legislativo açãoar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos

Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

Assim, a execução da presente PFC dar-se-á mediante fiscalização pelo TCU, ao qual deve ser solicitado que remeta cópias dos resultados alcançados a esta Comissão, com vistas à elaboração do Relatório Final.

## VI – VOTO

Em função do exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão acolha a proposição em tela, para implementação desta PFC na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentado.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2015.

**DEPUTADO JOAQUIM PASSARINHO  
RELATOR**

**OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS DURANTE A IMPLEMENTAÇÃO DESTA PFC  
ENCONTRAM-SE NO PROCESSADO**

## RELATÓRIO FINAL

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Fiscalização e Controle – PFC, apresentada a esta Comissão em 20 de maio de 2015, para a realização de ato de fiscalização e controle junto à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), relativamente a atrasos nas obras de construção das usinas hidroelétricas de Belo Monte, Jirau e Santo Antônio.

Em sua peça inaugural a PFC faz alusão a matéria publicada na imprensa acerca de recusa da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) em conceder perdão às concessionárias por atraso nas obras de construção das usinas hidroelétricas de Belo Monte, Jirau e Santo Antônio. Segundo o autor, a negativa do órgão regulador obrigaria as concessionárias de geração a adquirir no mercado de curto prazo a energia necessária ao cumprimento dos Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no

Ambiente Regulado (CCEAR), impactando o custo efetivo total da energia elétrica no País.

O relatório prévio à PFC em análise, aprovado por esta Comissão em 08 de julho de 2015, previa em seu Plano de Execução e Metodologia de Avaliação solicitar ao Tribunal de Contas da União a realização de auditoria operacional a fim de examinar a eficiência das licitações e projetos, com a posterior remessa a esta Comissão dos resultados alcançados, com vistas à elaboração do Relatório Final.

Por conseguinte, a Presidência desta Comissão, por intermédio do Ofício nº 204/2015-CME, de 09 de julho de 2015, encaminhou ao TCU o relatório prévio aprovado, solicitando a realização da referida auditoria.

Ao conhecer da solicitação, o TCU encaminhou a esta Comissão o Aviso nº 731 – GP/TCU, informando que o Ofício nº 204/2015-CME foi autuado no TCU como processo nº TC-016.658/2015-9.

Posteriormente, em 05 de maio de 2016, esta Comissão recebeu o Aviso nº 283-GP/TCU, de 19/04/2016, contendo cópia do Acórdão nº 946/2016-TCU-Plenário, proferido nos autos do processo nº TC-016.658/2015-9, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

O relatório apresenta a metodologia e os resultados dos trabalhos realizados, tendo consignado que a forma mais adequada de encaminhar a PFC seria por meio de inspeção, voltada para o levantamento de informações relacionadas aos atrasos ocorridos na construção das referidas usinas, para, posteriormente, avaliar se as decisões do órgão regulador atenderam ao interesse público. Nestes termos, foram analisados os processos de concessão e de fiscalização das usinas, a fim de aferir as decisões da Aneel à luz dos respectivos contratos de concessão e dos normativos que regem a matéria.

Para um melhor entendimento acerca do impacto do atraso na execução das obras das usinas sobre a comercialização da energia elétrica por elas gerada, destacamos os seguintes pontos constantes do relatório do Tribunal de Contas da União:

“...

11. As UHEs de Belo Monte, Jirau e Santo Antônio foram concedidas por meio de Leilões de Energia Nova do tipo A-5, modalidade utilizada para a concessão de empreendimentos com prazo de cinco anos para o início de suprimento de energia elétrica, conforme previsto no art. 2º, §§ 5º a 7º, da Lei 10.848/2004 e nos arts. 19 a 23 do Decreto 5.163/2004.

12. Após a adjudicação e a homologação desses leilões, cabe à vencedora do certame encaminhar à Aneel o cronograma físico detalhado, contemplando as obras e os marcos do empreendimento, que devem seguir

as datas-limites para entrada em operação comercial definidas no edital.

13. Além dos respectivos contratos de concessão, as vencedoras dos certames são obrigadas a celebrar os Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado (CCEAR) com as compradoras de cada leilão, com vigência de trinta anos a partir do início de suprimento e com os montantes anuais de energia contratados e a respectiva potência associada.

14. Quando ocorrem atrasos na entrada em operação comercial ou indisponibilidades de unidades geradoras dos empreendimentos leiloados, há o que se chama de exposição ao mercado de curto prazo, em que um agente do mercado deve celebrar contratos bilaterais de compra de energia para garantir o cumprimento dos CCEARs.

15. Conforme disciplinado no âmbito do Decreto 5.163/2004 e da Resolução Normativa Aneel 595/2013, em regra, essa obrigação de reposição de lastro é dos agentes vendedores, ou seja, das concessionárias de geração que não possuíam energia suficiente para o cumprimento de suas obrigações.

16. No entanto, quando os atrasos são decorrentes de atos do Poder Público ou de casos fortuito ou de força maior, pode ser reconhecida a exclusão de responsabilidade das concessionárias de geração, facultando-se a elas solicitar à CCEE e à Aneel o deslocamento do cronograma de suprimento dos seus CCEARs em período menor ou igual ao prazo do atraso.

17. Até a edição da Medida Provisória 688/2015, convertida na Lei 13.203/2015, as decisões sobre o pedido de exclusão de responsabilidade das concessionárias eram tomadas na Aneel. Após a publicação do referido diploma legal, essa competência passou a ser do Poder Concedente, cabendo ao Regulador apenas a instrução processual.

...”

Os dados levantados na inspeção realizada por unidade técnica do TCU elencam o histórico dos fatos mais relevantes atinentes aos atrasos nos cronogramas de execução das obras dos mencionados empreendimentos, com destaque para as disputas travadas entre as concessionárias e o órgão regulador, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, acerca de pedidos de excludente de responsabilidade das concessionárias.

Os elementos principais deste contencioso estão consubstanciados no voto do relator, Ministro José Múcio Monteiro, que fundamentou o Acórdão, assim descritos:

“...”

## 5. ...

- as decisões da Aneel sobre pedidos de excludente de responsabilidade atenderam aos aspectos de legalidade e legitimidade previstos na Resolução Normativa Aneel 273/2007;
- a Aneel pronunciou-se definitivamente acerca dos atrasos verificados nas UHEs de Belo Monte e Jirau, estando pendente a análise de um pedido de reconsideração sobre o não reconhecimento de excludente de responsabilidade da UHE de Santo Antônio;
- segundo a Agência, a concessionária da UHE Belo Monte, Norte Energia S/A, é a única responsável pelos atrasos na implantação do empreendimento; os eventos alegados pelo empreendedor, tais como a suposta demora na edição de atos pelo Poder Público e a ocorrência de paralisações nos canteiros de obras, não foram considerados passíveis de reconhecimento de excludente de responsabilidade; assim, os montantes de energia originalmente contratados por meio de acordos de comercialização firmados pela usina continuam exigíveis na via administrativa, cabendo à concessionária repor a energia em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 5.163/2004; todavia, os efeitos dessa decisão estão suspensos na via judicial, até que, conforme o art. 4º da Lei 13.203/2015, o MME pronuncie-se a respeito; durante esse período, os custos com a energia de reposição, que somam até o momento R\$ 153,4 milhões, em valores históricos, estão sendo arcados pelas distribuidoras, com repasse aos consumidores;
- com relação à UHE de Jirau, concedida à empresa Energia Sustentável do Brasil S/A - ESB, a Aneel não reconheceu como excludente de responsabilidade da concessionária todo o período por ela solicitado, mas apenas 52 dias, em razão da demora ocorrida na edição de atos pelo Poder Público; além disso, a agência postergou o cronograma de implantação da usina até que o sistema de transmissão que permitiria o escoamento da energia por ela gerada entrasse em operação; tal decisão representa riscos ainda não avaliados pelo órgão regulador, inclusive com impactos financeiros estimados em R\$ 388,5 milhões; porém, a decisão da agência foi anulada por sentença da Justiça Federal, que determinou, também, a revisão do cronograma de implantação da UHE de Jirau em 535 dias, em razão dos fatos suscitados pela concessionária, transferindo às distribuidoras o custo da energia por elas contratada mas não entregue pela usina; essa intervenção representa um custo adicional de aproximadamente R\$ 3,2 bilhões às concessionárias de distribuição, com repasse aos consumidores;
- no tocante à UHE de Santo Antônio, os atrasos em relação aos contratos regulados ocorreram apenas a partir da unidade geradora 32; no entanto, como a usina já possuía, à época, 96,8% de sua garantia física, os impactos desses atrasos não foram

aféridos na inspeção; não obstante, a Aneel também não reconheceu a excludente de responsabilidade da concessionária, a Santo Antônio Energia S/A, pelos eventos por esta suscitados como motivos para os atrasos; a referida decisão foi objeto de recurso administrativo, ainda não apreciado pelo órgão regulador; as decisões judiciais favoráveis à concessionária encontram-se suspensas por ordem do Superior Tribunal de Justiça, cabendo ao empreendedor o ônus de repor a energia eventualmente não entregue em conformidade com os contratos de comercialização por ele firmados;

- à exceção de 52 dias referentes à implantação da UHE de Jirau, a Aneel, em suma, não reconheceu os pleitos de excludente de responsabilidade apresentados pelos empreendedores, por entender que os atrasos verificados encontram-se na esfera de gestão do particular;
- uma série de ações impetradas pelas concessionárias na esfera judicial acabou por inviabilizar uma contabilização definitiva da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE sobre os montantes de energia entregues, não sendo ainda possível aferir em que proporção essas lides impactarão na tarifa; à exceção dos atrasos da UHE de Santo Antônio, a energia de reposição em função dos atrasos foi arcada pelas distribuidoras, com repasse às tarifas.

..."

Como se pode observar, ainda que contrárias ao reconhecimento dos excludentes de responsabilidade das concessionárias, as decisões da Aneel têm sido impugnadas na via judicial, transferindo assim às distribuidoras, com o consequente repasse às tarifas, o custo de reposição da energia contratada, até o julgamento definitivo do mérito.

Como consequência dessas constatações, o Tribunal de Contas da União exarou o citado Acórdão nº 946/2016, com o seguinte teor:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, ....:

- 9.1. conhecer da presente solicitação;
- 9.2. informar ao Presidente da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados que:

9.2.1 até o momento, não foram identificadas pelo TCU irregularidades no que diz respeito aos processos decisórios da Aneel acerca dos pedidos de exclusão de responsabilidade das concessionárias por atrasos na implantação das Usinas Hidroelétricas de Belo Monte, Jirau e Santo Antônio;

9.2.2 o Tribunal irá monitorar o cumprimento das determinações abaixo e, tão logo possível, dará ciência a essa Comissão sobre as

providências adotadas pelo MME e pela Aneel;

9.3. determinar ao Ministério de Minas e Energia que defina um cronograma para o deslinde da questão do pedido de exclusão de responsabilidade da Norte Energia S/A, referente às obras da Usina Hidroelétrica de Belo Monte, informando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.4. determinar à Aneel que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU a situação detalhada do processo referente à Ação sob o Rito Ordinário 10426-71.2013.4.01.4100/RO e encaminhe as respectivas deliberações de mérito proferidas sobre a decisão tomada por essa agência quanto à concatenação entre a data de entrada em operação comercial da Usina Hidroelétrica de Jirau e a da disponibilização do respectivo sistema de transmissão;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, bem como da íntegra da instrução da unidade técnica (peça 72), à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, à Agência Nacional de Energia Elétrica e ao Ministério de Minas e Energia;

9.6. considerar a presente solicitação integralmente atendida e retornar o processo à unidade técnica para o monitoramento das determinações acima e demais providências pertinentes.”

É o relatório.

## II - VOTO

Diante das informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, conclui-se que os objetivos almejados pela Proposta de Fiscalização e Controle em tela foram plenamente atingidos, particularmente no tocante às decisões tomadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica em face dos pedidos de excludente de responsabilidade das concessionárias por atrasos nos cronogramas de construção das usinas hidroelétricas de Belo Monte, Jirau e Santo Antônio.

Neste sentido, diante das constatações verificadas no procedimento de inspeção realizado pelo TCU, o pleno daquela Corte de Contas deliberou pela não existência de irregularidades nos processos decisórios da agência reguladora. Com efeito, segundo o próprio TCU, a atuação da Agência, no âmbito das competências que lhe são afetas, atendeu aos aspectos de legalidade e legitimidade previstos na Resolução Normativa Aneel 273/2007, e se pautou pela não oneração do consumidor final em virtude dos aludidos atrasos.

Não obstante, ações judiciais impetradas pelas concessionárias contra decisões administrativas da Aneel, bem como o deslocamento de competência, da

agência reguladora para o Poder Concedente, das decisões sobre pedidos de exclusão de responsabilidade das concessionárias (resultado da conversão da Medida Provisória nº 688/2015 na Lei 13.203/2015), gerou pendências em relação às usinas de Belo Monte e Jirau, as quais foram objeto das seguintes determinações do TCU:

- ao Ministério de Minas e Energia (MME) - definir cronograma para solução da questão do pedido de exclusão de responsabilidade da Norte Energia S/A, referente às obras da Usina Hidroelétrica de Belo Monte;
- à Aneel – informar a situação atual da lide afeta à Ação sob o Rito Ordinário 10426-71.2013.4.01.4100/RO e respectivas decisões de mérito tomadas pela agência quanto à concatenação entre a data de entrada em operação comercial da Usina Hidroelétrica de Jirau e a da disponibilização do respectivo sistema de transmissão.

Em consequência, cumpre esclarecer que, ainda que pendente de solução, o cumprimento das mencionadas determinações não altera o escopo das conclusões do Tribunal de Contas da União. Por sua vez, as providências adotadas pelo MME e pela Aneel serão oportunamente informadas a esta Comissão de Minas e Energia.

Diante do exposto, voto pelo encerramento e arquivamento da presente Proposta de Fiscalização e Controle por haver alcançado os objetivos pretendidos.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2016.

**Deputado Joaquim Passarinho**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pelo arquivamento da Proposta de Fiscalização e Controle nº 33/2015, nos termos do Relatório Final do Relator, Deputado Joaquim Passarinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Feijó - Presidente, Edio Lopes - Vice-Presidente, Abel Mesquita Jr., Aluisio Mendes, Antonio Carlos Mendes Thame, Arnaldo Jordy, Beto Rosado, Beto Salame, Cabuçu Borges, Claudio Cajado, Davidson Magalhães,

Efraim Filho, Fabio Garcia, Fernando Torres, João Castelo, Joaquim Passarinho, José Reinaldo, Jose Stédile, Leônidas Cristino, Lucio Mosquini, Marcelo Álvaro Antônio, Marcus Vicente, Rafael Motta, Rodrigo de Castro, Takayama, Vander Loubet, Altineu Côrtes, Augusto Carvalho, Bilac Pinto, Cabo Sabino, Edinho Bez, Evandro Roman, Ezequiel Fonseca, Fernando Jordão, Francisco Chapadinha, Irajá Abreu, Jony Marcos, Mário Negromonte Jr., Missionário José Olimpio, Newton Cardoso Jr, Paulo Magalhães, Ronaldo Benedet, Rubens Pereira Júnior, Vicentinho Júnior e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

Deputado PAULO FEIJÓ

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**